



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0017416-75.2024.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** JOSE FERREIRA BARROS FILHO

**AUTOR:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ARAGUAÍNA

**RÉU:** DIRETORIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA** apresentado por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ARAGUAÍNA em face de DIRETORIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TOCANTINS.

A causa de pedir está resumida nos excertos aqui reproduzidos:

*O DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ARAGUAÍNA, estado do Tocantins, foi devidamente constituído como órgão partidário definitivo, tendo seus membros sido eleitos para um mandato de 19/09/2023 até 19/09/2025, Certidão anexa.*

*Pela mesma ata é possível constatar que os seus membros foram devidamente empossados, tendo sido o diretório municipal estruturado em **45 membros titulares e 15 membros suplentes**, conforme a seguir demonstrado: A composição acima especificada derivou de eleição direta de constituição do órgão partidário, conforme ata de constituição e posse anexa.*

*Ocorre que, sorrateiramente, e imbuído apenas de interesses escusos, o membro Titular Edimar Leandro da Conceição, apresentou ao Diretório Estadual pedido de dissolução do Diretório Municipal, sustentando a perda da capacidade de deliberação.*

*O Diretório Municipal, na pessoa do seu presidente, foi notificado e apresentou contestação. No trilhar do processo, não houve instrução processual correta, não foi oportunizado ao Diretório Municipal o direito de defesa oral e nem o julgamento colegiado, que é previsto em Estatuto.*

*E, por fim, o Diretório Estadual do MDB acatou a tese e dissolveu arbitrariamente o Diretório Municipal e nomeou uma comissão provisória.*

(...)

*A verdade é que os termos do Estatuto utilizado para embasar a presente decisão de dissolução ainda carece de julgamento pelo TSE.*

*É o que se extrai dos autos de nº 0000005-83.1981.6.00.0000, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Cumpre destacar, que a Alteração do Estatuto Partidário somente produzirá efeitos jurídico após o seu deferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorreu até*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

*o momento.*

*Nesse sentido, citamos a Resolução nº 23.571/2018, que Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, art. 49:*

*Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, **acompanhado de:***

*I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no Ofício Civil competente da sede nacional do partido; (Redação dada pela Resolução nº 23.694/2022) II — certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e III — **cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido** autenticada por tabelião de notas.*

*Parágrafo único. **O inteiro teor do estatuto alterado**, após deferido o pedido de anotação, deve ficar disponível para consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos tribunais regionais eleitorais e aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.*

(...)

**III-B – DA INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO PARA DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO – INFRINGÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

*É certo que o Estatuto do PMDB estabelece que a dissolução dos órgãos partidários "A **dissolução** será decretada pelo **voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente** imediatamente superior; tomada por 2/3 (dois terços) dos membros titulares será irrecorrível" (art. 62, § 5º).*

*Desse modo, a dissolução do Diretório Municipal deveria ser decretada pela maioria absoluta dos membros do Diretório Estadual, que, nos termos do art. 81, "é composto de até 71 (setenta e um) membros titulares e 23 (vinte e três) suplentes".*

(...)

*Deste modo, conforme demonstrado documentalmente, resta claro a infringência ao art. 62, § 5º, do Estatuto do MDB, vez que o **Diretório Municipal do MDB de Araguaína foi dissolvido por decisão monocrática.***

(...)

**IV.b – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA COLETIVA**

*Eminente julgador, extrai-se das pag. 05 a 08, do processo administrativo que não há comprovação do pelo órgão Diretório Estadual do pedido de renúncia coletiva.*

*Há tão somente, uma petição que não comprova o recebimento pelo presidente do Diretório Estadual do MDB e nem pelo Diretório Municipal do MDB em Araguaína.*

*Ou seja, não tem validade jurídica uma petição que não consta o recebido pelo órgão partidário, seja municipal ou estadual.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

**III.c – DO CERCEAMENTO A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – NÃO CONCESSÃO DE DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**

*Com o fito de garantir a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, prescreve o art. 62, §3º. que o **Diretório imputado terá assegurado o direito de promover sua defesa oral por 20 (vinte) minutos.***

*Vejam os:*

*§3º. O **Diretório imputado** será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, **ficando-lhe assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por 20 (vinte) minutos**, na sessão em que ocorrer o julgamento.*

*Conforme se extrai dos autos, não houve a observância na norma supracitada ao tempo que não oportunizaram a defesa oral e decidindo sumariamente pela dissolução do **Diretório Municipal**.*

*(...)*

*Ao final, além dos pedidos de praxe, postula:*

*a) Seja deferida **LIMINARMENETE**, Inaudita Altera Partes, decisão determinando a reintegração do **DIRETÓRIO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ARAGUAÍNA**, nos exatos termos da Eleição e da Ata da Constituição do **Diretório Municipal**, e em razão do descumprimento do Estatuto do Partido, por infringir o Devido Processo Legal e por turbar os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos fatos e fundamentação alhures, oficiando à justiça eleitoral para desfazer as alterações ordenadas pelo **Requerido**;*

*b) A citação dos requeridos, para responder a presente demanda e, ao final, ser julgada **PROCEDENTE** para, confirmando a liminar deferida, reintegração do **DIRETÓRIO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ARAGUAÍNA**, nos exatos termos da Eleição e da Ata da Constituição do **Diretório Municipal**;*

Eis o relatório, em breve resumo.

Em primeiro lugar, cabe destacar que para a validade de uma alteração pontual do Estatuto de um partido político não se exige o registro prévio na Justiça Eleitoral.

Desde a Constituição federal de 1988 que os partidos adquiriram personalidade jurídica de direito privado, tudo com o objetivo de subtrair do poder público a ingerência na regulação e funcionamento dos partidos políticos.

Veja que como partido político, a entidade passa a existir conforme sua regulação desde o momento em que adquire personalidade, o que ocorre com o registro de seus estatutos em cartório de registro civil.

A Constituição Federal realmente faz alusão ao fato de que os partidos "... **registrarão** seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral". Ocorre que a ausência desse registro na Justiça Eleitoral não é algo que afete a sua validade enquanto norma emanada de um ente com natureza de direito privado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

O registro na Justiça Eleitoral é mero ato posterior para controle dos preceitos contidos nos incisos do art. 17 da Constituição e exigências legais especiais, a exemplo da lei dos partidos políticos (Lei 9.096/95).

Vale dizer: o ESTATUTO do partido político tem sua validade suficiente desde que emitida de acordo com sua organização interna e até que venha ser alterada pelo próprio partido, por lei ou por decisão jurisdicional. Com muito mais razão uma simples alteração de estatuto já aprovado nem padece de invalidade pelo simples fato de a justiça eleitoral eventualmente não a ter homologado.

A Constituição Federal de 1988 determina:

*Art. 17. **É livre** a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: **Regulamento***

*I - caráter nacional;*

*II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;*

*III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;*

*IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.*

*§ 1º **É assegurada aos partidos políticos autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)***

*§ 2º Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica**, na forma da lei civil, **registrarão** seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.*

A lei dos partidos políticos apenas reforça essa liberdade atribuída aos partidos políticos (Lei 9.096/95):

*Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.*

*Parágrafo único. **O partido político não se equipara às entidades paraestatais.** **(incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)***

*Art. 2º **É livre** a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.*

*Art. 3º **É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

*Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.*

Aliás, no âmbito interna corporis, a disposição adotada pelo partido sequer depende plenamente desse registro, constituindo esse ato apenas a publicidade da decisão adotada pelo partido.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES. TRIBUNAL DE EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO PARTIDÁRIO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. DENÚNCIAS. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO PARTIDO. RAZOÁVEL. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ELEIÇÃO DE MEMBROS. CABÍVEL. QUÓRUM. SUFICIENTE. REGISTRO DA ATA. DESNECESSÁRIO TEMPORARIAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 8. **O registro no Cartório de Registro Civil objetiva apenas a publicidade dos atos praticados pelo partido. Dessa forma, ainda que não tenha havido o registro, devido a exigências por parte do Oficial Registrador, estas ainda poderão ser supridas, não sendo fato suficiente para anular de imediato as decisões tomadas na Convenção.** 9. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07235022320218070000 DF 0723502-23.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/02/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Por último é importante consignar que as normas aqui reconhecidas do Estatuto do Partido constam explicitamente no site deste (<https://www.mdb.org.br/estatuto/>).

Em princípio, e sem prejuízo de posterior reanálise, a renúncia da maioria dos membros do diretório municipal é fato que parece bastante evidente, inclusive corroborado pela defesa administrativa apresentada pelo requerente.

(evento 1, DOC13 e evento 9, PROCADM4 p. 70.)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Em observação ao pedido de dissolução do Diretório do **MDB- Movimento Democrático Brasileiro de Araguaína (TO)**, movido pelo senhor Edimar Leandro da Conceição, brasileiro, casado, portador do RG nº 1426875 SSP/TO, inscrito sob o nº 533.983.351-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Negro, nº 58, Setor Araguaína Sul II, nota-se que o embasamento feito pelo requerente não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que: o que diz o Estatuto do **MDB – Movimento Democrático Brasileiro**, no seu **Art. 91** Os Diretórios Municipal e Zonal, eleitos pela Convenção municipal ou Zonal, **são compostos de até 45 (quarenta e cinco) membros titulares e 15 (quinze) suplentes**, incluindo naquele número, na condição de membros natos, os ex-Presidentes Municipais e o Líder da Bancada do Partido na Câmara de Vereadores. Observamos que **dos membros titulares 29 (vinte e nove) membros titulares e seis (seis) suplentes assinaram pela renúncia** ao diretório e 16 (dezesesseis) titulares e 09 (nove) suplentes não assinaram pela renúncia, deixa que, **14 (catorze) membros titulares e 01 (um) suplente renunciaram e saíram do partido.**

Nesse particular aspecto, e com a situação em princípio de renúncia e desfiliação de quantitativo inequivocamente superior à maiorias membros, resta configurada a hipótese legal do art. 64-B do Estatuto do partido:

*Art. 64-B. **Considera-se dissolvido o Diretório** que perder as condições de deliberação previstas no artigo 29 deste Estatuto, incluindo a hipótese de autodissolução e **renúncia da maioria absoluta de seus membros com direito a voto**, competindo ao órgão hierarquicamente superior a designação de Comissão Provisória ou à Convenção Nacional, no caso de dissolução do Diretório Nacional.*

Reitero mais uma vez que o dispositivo do Estatuto foi colhido do site da própria agremiação (<https://www.mdb.org.br/estatuto/>).

Veja a redação técnica do dispositivo ao consignar que "**Considera-se dissolvido o Diretório**", indicando que o simples fato de haver renúncia da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, a dissolução se opera pelo fato descrito. **A renúncia operou de pleno direito a dissolução** e isso vai implicar que, na verdade, a decisão combatida apenas deve reconhecer o fato, não decretar a dissolução. E se embora decreta a dissolução não há nisso qualquer nulidade.

Não se tratou de uma decisão de dissolução por penalidade a alguma infração, mas de caso no qual a dissolução se operou dentro de uma situação de necessidade de recomposição de um diretório que não mais reunia condições de existir legalmente.

Observo que nesta etapa inicial não é possível constatar qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, especialmente porque o processo administrativo indica que o requerente foi devidamente comunicado e embora tenha apresentado defesa intempestiva





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

**foi apreciada e julgada.**

(evento 9, PROCADM4 p. 75 e ss.)

b) Da contestação e seus pedidos – segue parecer:

Preliminarmente, verifica-se que a contestação foi apresentada intempestivamente, o que por si só já leva ao seu não conhecimento, conforme a citação certificada nos autos. Considerando o art. 62, §3º do Estatuto/MDB, o Requerido tem 05 (cinco) dias para apresentar defesa. Sendo assim, a intimação ocorreu em 10/04/2024, tendo o dia 15/04/2024 como data final para apresentar defesa.

Portanto, a presente contestação é intempestiva e não merece conhecimento, pois foi apresentada em 16/04/2024. No entanto, para fins de parecer integral, analisa-se também o mérito, nos seguintes termos:

A contestação foi apresentada por seu representante, ora, presidente Diretório, sendo competente para tal ato.

Alega-se que, apesar das renúncias e desfiliações da maioria dos membros do diretório, os suplentes remanescentes automaticamente são empossados e integrandos aos titulares remanescentes, o que mantém o diretório com condições para deliberar, com base no artigo 30, §1º, §4º e §5º do Estatuto/MDB:

Com a devida vênia, em análise da defesa, o próprio artigo supracitado em sua integralidade já demonstra que não procedem suas alegações, senão vejamos:

Ora, o §1º do artigo 30 do Estatuto/MDB é muito claro ao regulamentar que os suplentes assumirão automaticamente nos casos (ou no lugar) de titulares IMPEDIDOS, e não em caso de vacância por renúncia ou desligamento. Aliás, o §2º do mesmo artigo ensina quando o membro será considerado impedido, vejamos:

Por consequência, OPINO pelo não conhecimento (por intempestividade) e, no mérito, pela improcedência dos pedidos constantes na defesa do Requerido, conforme exposto neste parecer.

Entendo que o disposto no art. 62, § 3º do Estatuto não se opera de forma incondicional, mas nos limites de sua disposição:

*§3º. O Diretório imputado será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhe assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.*

Essa disposição só seria aplicável aos casos nos quais houvesse uma sessão de julgamento por um órgão colegiado. Ocorre que não existe a obrigatoriedade de isso ocorrer sempre e em todo caso.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Determinadas medidas cautelares devem ser tomadas em situação de urgência que se caracteriza pelas renúncias e desfiliações coletivas não só em ano eleitoral, mas em momento que se aproxima bastante do chamado *período eleitoral* e se tratando da segunda maior cidade do Estado do Tocantins.

Para situações excepcionais o Estatuto prevê:

*Art. 33. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de seu território, todas as atribuições de sua competência estabelecidas neste Estatuto.*

*§1º. É indelegável a qualquer membro de órgão de direção partidária a tomada de decisão deferida ao colegiado, ressalvado o disposto no §7º deste artigo.*

*§7º. O Presidente da Comissão Executiva poderá decidir monocraticamente questões urgentes e necessárias, devidamente justificadas e sujeitas a ratificação do respectivo colegiado, que deliberará sobre a decisão na sessão imediatamente subsequente.*

Não parece ter sido desarrazoada a decisão adotada diante de um fato inusitado de dezenas de renúncias em pleno ano eleitoral na segunda maior cidade do Estado e não creio que o juízo de urgência do diretório regional pelo seu presidente possa aqui ser reanalisado pena de suprimir do órgão partidário discricionariedade conferida pela norma de regência, o estatuto.

Se o Estatuto permite essa medida em situações excepcionais, a apreciação pelo poder judiciário *do que é ou não* urgência deve ser feita com prudência, sob pena de suprimir o mínimo de discricionariedade conferido ao destinatário original da norma.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada e determino a citação da parte requerida **para que no prazo de 15 (quinze) dias presente contestação, sem necessidade da audiência prévia de conciliação**, advertida de que, deixando de contestar presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato apresentadas na inicial.

---

Documento eletrônico assinado por **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11254396v19** e do código CRC **fd457800**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA  
Data e Hora: 7/5/2024, às 13:31:46

---

0017416-75.2024.8.27.2729

11254396.V19